



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8504650-20.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 29/2020, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE que declarou como vencedora a empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os Lotes 01 e 02, e da decisão de inabilitação da Recorrente para o Lote 02.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de Recurso administrativo interposto pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 29/2020, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE que declarou como vencedora a empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para os Lotes 01 e 02, e da decisão de inabilitação da Recorrente para o Lote 02.

Em apertada síntese, a Recorrente do supracitado certame licitatório, pugna pela inabilitação da empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, destacando a invalidade da Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, haja vista diversas alterações no estatuto social da Empresa vencedora, não atendendo, assim, a exigência contida na Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Ademais, a Recorrente assevera o excesso de formalismo de sua inabilitação com base nos subitens 6.3.1 e 6.4.1, na medida em que *“não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente pela ausência dessas declarações acessórias”*.

Às fls. 03/04, contrarrazões apresentadas pela empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON, esta se manifestou, às fls. 21/25, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo.

No mérito, mais precisamente quanto ao fato envolvendo o Lote 02, acompanhou a opinião técnica emitida pela Gerência de Manutenção e Zeladoria – GMANUTZEL, através do Memorando nº 84/2021, acostada à fl. 1109 do Processo Administrativo nº 8500181-28.2021.8.06.0000, aferindo a qualificação da Recorrida, e, por via de consequência, a comprovação do atendimento aos requisitos definidos pelo Edital neste aspecto.

Assim, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a COPECON remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão da Presidente deste egrégio Tribunal.

Na sequência, vieram os autos à CONJUR para parecer.

**Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.**

Preliminarmente, somos pelo conhecimento em parte do Recurso Administrativo em tela, por ocasião da intempestividade recursal referente ao Lote 01, pois, como bem destaca a COPECON, o interesse recursal só foi manifestado, via e-mail, após o término do prazo, não atendendo requisito de admissibilidade para recorrer da decisão declaratória da licitante vencedora do lote ora referenciado, que ocorrera em 09/03/2021.

Outrossim, versando o tema sobre o Lote 02, avaliamos preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso, prestigiando o bom interesse público.

Nota-se, pelos argumentos carregados nos autos, que a Recorrente defende a irregularidade de sua inabilitação, pois entende que esta comprovou sua qualificação nos moldes do Edital.

Diante de tal situação, e indo direto ao ponto, somos, salvo melhor

juízo, pelo desprovimento do Recurso.

Vejamos.

A princípio, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

A propósito, cumpre trazer à baila o magistério de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255)

No ponto, sobre a insurgência da Recorrente, a área técnica (CMANUTEQUIP), às fls. 18 deste Processo, posicionou-se no sentido de que o Edital em nenhum momento fez menção à possíveis dispensas das declarações exigidas nos itens 6.3.1 e 6.4.1.

Ademais, restou comprovado pela Gerência de Manutenção do TJCE – GMANUTZEL (Memorando 84/2021, fl. 1109 do Caderno Administrativo nº 8500181-28.2021.8.06.0000), Unidade responsável pela inclusão de critérios técnicos e de natureza operacional a serem observados no Pregão Eletrônico nº 29/2020, que “... *com base na análise da documentação apresentada mediante diligência realizada pela Comissão supracitada à Nordeste Comércio e Serviços Ltda, através do ofício nº 18/2021, que a empresa licitante ATENDE aos requisitos estipulados no termo de referência, no que diz respeito a qualificação técnica*”.

Nesse diapasão, é de bom alvitre ressaltar a inaptidão, por parte desta Unidade consultiva e pela COPECON, quanto aos critérios utilizados pela área demandante a respeito da habilitação das licitantes, presumindo-se a higidez do posicionamento da área detentora dessa mestria, no tocante a avaliação da documentação apresentada pela Recorrida, de modo que, como o caso ora em

evidência, o ativismo à míngua de competência por parte dos setores da Administração Pública deve ser visto com temeridade, sob pena de causar sérios riscos ao procedimento licitatório e à eventual contratação dele decorrente.

Sendo assim, conforme esmiuçado no parágrafo anterior, pressupõe-se que a avaliação da Área técnica guardou observância aos ditames inseridos no instrumento editalício e à legislação pátria hodierna sobre a *quaestio*, razão outra senão opinar pela habilitação da empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na disputa do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 29/2020.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo parcial conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, a fim de RATIFICAR a decisão que inabilitou a empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, bem como a decisão que declarou vencedora da disputa para o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 29/2020 a empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

É o Parecer.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2021.



**Yuri Antônio Ramalho Rebouças**  
**Assistente de Apoio Técnico**



**Luis Valdemiro de Sena Melo**  
**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**  
**Consultor Jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8504650-20.2021.8.06.0000**

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 29/2020, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE que declarou como vencedora a empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os Lotes 01 e 02, e da decisão de inabilitação da Recorrente para o Lote 02.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, de ofício, conheço parcialmente do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa GRALHA ELEVADORES LTDA, bem como a decisão que declarou vencedora da disputa para o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 29/2020 a empresa NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2021.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará